

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.043, DE 2017

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir no crime de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relatora:** Deputada CLARISSA GAROTINHO

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição, apresentada em 07 de novembro de 2017, acrescentar uma conduta típica ao art.158, a fim de equiparar ao delito de extorsão a ação de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outra pessoa com o objetivo de conseguir alguma vantagem. O PL tem a seguinte redação:

“Art. 158 (...)

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. (NR)” .

Em sua justificção, o Deputado afirma que:

“A hiperconectividade das relações sociais promovida pela Internet tem feito com que novas modalidades criminosas surjam, além de modificar substancialmente o modus operandi de condutas já tipificadas por nosso Código Penal. Nesse contexto, têm-se proliferado em nossa sociedade o denominado crime de extorsão de natureza sexual, no qual o criminoso, de posse de conteúdo íntimo, ameaça a sua *divulgação, constrangendo a vítima visando satisfazer algum tipo de vantagem.*

A proposição principal foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Foram apensados ao presente três projetos de lei: PL 9.059/2017; PL 9.717/2018 e PL 10.151/2018.

O PL 9.059, de 2017, de autoria da deputada Dulce Miranda, cria o tipo penal de extorsão sexual, *verbis*:

“Extorsão sexual

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante grave ameaça, consistente em promessa de divulgação de imagens ou vídeos íntimos, ou outras formas de significativa intimidação, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, ainda que se trate de prática a distância.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

O PL 9.717, de 2018, por sua vez, também prevê um novo tipo penal, é dizer, o art.216-B, com o *nomen juris* de violação da intimidade, *litteris*:

“Art. 216-B. Fotografar, filmar ou monitorar eletronicamente com o intuito de obter vantagem ou gratificação sexual, sem expresse consentimento ou autorização de quem de direito, partes íntimas de alguém.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto até metade se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou

violência.(NR) ”

Solução parecida traz a proposição apensada a esta, o PL 10.151/2018:

“Art. 222-A. Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, inclusive por intermédio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro com o conteúdo mencionado no caput.”

Em 23 de novembro de 2017 a proposição foi recebida na presente Comissão. Em 29 de maio deste ano, essa Relatora fora designada para a matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e seus apensos não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições se coadunam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada, exceto no tocante ao PL 9.059, de 2017, encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, apenas merecendo alguns ajustes, realizados no Substitutivo que apresentamos.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, necessita-se analisar cada uma separadamente.

Com relação à proposição principal, cabe assinalar o acerto da opção legislativa em equiparar a conduta aqui tipificada à extorsão, uma vez que os bens jurídicos que aqui se quer albergar são, além do patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e psíquica da vítima. Como explicita Guilherme Nucci:

“Extorsão é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica uma subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. ‘Cria uma espécie de estado de necessidade, em razão de que quando a ordem se cumpre, quer-se evitar um mal maior. ’(LAJE ROS, La interpretación penal em el hurto, el robo y la extorsión, p.348). A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo.”<sup>1</sup>

Nessa esteira, o enquadramento da conduta de ameaçar divulgar conteúdo íntimo de alguém constringendo a vítima a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, no crime de extorsão é medida salutar.

Contudo, alteramos a redação da proposição, na forma do Substitutivo anexo, de forma a aprimorar a técnica legislativa.

No tocante ao PL 9.059, de 2017, *data venia*, consideramos que o mesmo deve ser rejeitado.

Ressalte-se que a inserção da conduta em tela num parágrafo do art. 158, como prevê o projeto de lei principal, representa uma solução jurídica melhor, uma vez que o crime de extorsão já está tipificado no Código Penal, não sendo necessário criar um novo tipo de extorsão sexual.

Além disso, o PL traz elementos normativos abertos, com significados imprecisos, contrários à Lei Complementar nº 95/98 e incompatíveis com a tipificação de uma conduta delituosa, tais como “ ou outras formas de significativa intimidação”, e “ainda que se trate de prática a distância”. Ademais, a pena cominada é de seis a dez anos, mesma pena do crime de estupro, o que, por óbvio, revela-se completamente desarrazoado e desproporcional.

Outrossim, os Projetos de Lei 9.717, de 2018 e 10.151, de 2018 são muito semelhantes entre si, mas ambos apresentam impropriedades, expostas a seguir.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado.- 16 ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.954.

O PL 9.717, de 2018 traz o crime de violação de intimidade, consistente em fotografar, filmar ou monitorar eletronicamente partes íntimas de alguém, com o intuito de obter vantagem ou gratificação sexual, sem expreso consentimento ou autorização de quem de direito. O PL 10.151, de 2018 cria o Capítulo III-A – Dos Crimes contra a Dignidade Pessoal – e consigna o delito do art.222-A: Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Não se pode esquecer que o nosso Código Penal já possui o Título VI – Dos Crimes a Dignidade Sexual, sendo desnecessário criar um capítulo definindo os crimes contra a dignidade pessoal. Faz-se necessário assim, unir as duas redações numa tipificação mais objetiva e sem o especial fim de agir (“a fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem” e “com o intuito de obter vantagem ou gratificação sexual), pois consideramos que alguém que capta imagens das partes íntimas de outrem o faz com interesses escusos e perniciosos à toda a sociedade.

Ressaltamos que exigir uma intenção específica no cometimento de tal crime enfraqueceria o tipo penal e dificultaria desnecessariamente o enquadramento da conduta. Nesse caminho, o dolo é configurado ao agir, caracterizando-se como a intenção do agente em realizar o descrito no tipo objetivo, de forma consciente.

Dessa forma, no Substitutivo anexo, aglutinando e aprimorando a redação das duas proposições, propomos o seguinte texto para o crime de violação de intimidade:

*“Captar, fotografar, filmar, registrar, transmitir, divulgar ou publicar, por qualquer meio imagem das partes íntimas de alguém, sem o seu consentimento.”*

Acerca da causa de aumento de pena, explicitada no PL 9.717, de 2018, ressalte-se, primeiramente, que o consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência não é propriamente um consentimento, o que já está abarcado na redação da conduta criminosa constante do Substitutivo anexo (“sem o seu consentimento). No caso de a vítima ser menor de dezoito anos, tal situação se enquadra no art.241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, os

quais cominam pena de três a seis anos e multa e um a quatro anos e multa, respectivamente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 9.043, de 2017, 9.717, de 2018 e 10.151, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.059, de 2017 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de nº 9.059, de 2017 e pela aprovação do Projeto de Lei 9.043, de 2017, do Projeto de Lei nº 9.717, de 2018 e do Projeto de Lei nº 10.151, de 2018, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.043, DE 2017, 9.717, DE 2018 E 10.151, DE 2018

Acrescenta o § 4º ao artigo 158 e o artigo 216-B ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art.158 e o art.216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de disciplinar nova forma do delito de extorsão, bem como tipifica o crime de violação da intimidade.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.158.....  
§ 4º Incorre nas mesmas penas quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de alguém com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem indevida, constrangendo a vítima ou outrem a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-B:

“Violação de intimidade  
Art. 216-B. Captar, fotografar, filmar, registrar, transmitir, divulgar ou publicar, por qualquer meio, imagem das partes íntimas de alguém, sem o seu consentimento.  
Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora